



CJ/MinC  
Fls. 452

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº 0111/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU (22.5)**

**PROCESSO nº 01400.000676/2015-48**

**INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**

**ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida – Contrato nº 027/2013 – APOLO LOCADOR –  
Representação Regional do Sul**

I. Realização de despesas sem prévio empenho ou empenho insuficiente é terminantemente vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por caracterizar flagrante afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e Art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67.

II. O lançamento das despesas deve observar o exercício de ocorrência de seu fato gerador, em respeito ao regime de competência adotado pela Contabilidade Pública para o registro das despesas, expresso no art. 35 da Lei nº 4.320/64.

III. A constatação da irregularidade consubstanciada na despesa sem prévio empenho, por si só, não dá guarida à Administração Pública de locupletar-se indevidamente, devendo indenizar o particular contratado pelos serviços prestados a contento, sob pena de violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Decisões do STJ.

IV. Em atenção ao disposto na Orientação Normativa AGU nº 4/2009 e no art. 143 da Lei nº 8.112/90, deve a Administração instaurar procedimento com vistas à apuração da responsabilidade de quem deu causa à irregularidade noticiada.

**I. Relatório**

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta deste Ministério, nos termos do Despacho nº 082/2016/SPOA/SE/MinC (fl. 450) em que solicita manifestação jurídica sobre os fatos narrados no Despacho nº 12/2016/COMAL/CGLOG/SPOA/SE/MinC (fls. 449/449v), elaborado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos desta Pasta.

2. No aludido Despacho, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos informa que após diligências junto às áreas técnicas responsáveis, *in casu*, a Coordenação de Execução Financeira (fl. 288), a Representação Regional do Sul (fl. 356), a Divisão de Transportes (fls. 448/448v), restou constatada a extrapolação do valor do Contrato nº 27/2013 atinente aos serviços de locação de veículos para a Representação Regional do Sul. Desse modo, fixou-se a necessidade de reconhecimento de dívida em favor da empresa contratada no montante de R\$ 60.323,22 (sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), conforme atestado pela Divisão de Transporte nos termos do Despacho nº 20/2016-DITRA/CGLOG/SPOA/SE/MinC (fls. 448/448v).

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

## II. Fundamentação Jurídica

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

5. Fixadas tais premissas, verifico que a questão posta à análise desta Consultoria Jurídica **circunscreve-se** à consulta quanto ao procedimento de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 60.323,22 (sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento das Notas Fiscais nº 249, 276 e 292 em favor da empresa APOLO LOCADORA LTDA - ME, relativo ao exercício de 2015, cujo pagamento não foi efetuado em razão da insuficiência de saldo no empenho firmado com a citada empresa.

6. Consoante manifestação dos órgãos técnicos desta Pasta, resumidos no Despacho nº 12/2016/COMAL/CGLOG/SPOA/SE/MinC (fls. 449/449v) elaborado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, verifica-se ter havido prévio empenho, porém em valor insuficiente para cobrir as despesas necessárias para fazer frente ao serviço contratado e executado. Tal situação é equivalente àquelas em que não houve o prévio empenho.

7. Nesse compasso, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1768/2007 – Plenário, condenou os gestores que contrataram um determinado serviço, com realização de procedimento licitatório prévio, porém sem que houvesse crédito orçamentário suficiente para fazer frente a despesa. Ao procederem dessa forma, contrariam o disposto no art. 167 da Constituição Federal, bem como o art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67. Vejamos:

"66.3 Conforme a Nota Fiscal n.º 4140 (OB n.º 900165), foi constatada a execução de serviços, sem cobertura do empenho, o que gerou a necessidade de emissão de NE com o motivo 'reconhecimento de dívida', configurando pagamento de despesas de exercícios anteriores - DEA, o que indica falta de previsão orçamentária.

67. Diante desse panorama, impende observar que a legislação sobre o orçamento veda o administrador de executar despesa sem previsão orçamentária, bem como de utilizar rubrica orçamentária em despesa diversa para qual foi prevista. Assim estabelece o art. 167 da Lex Mater:

'Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;'

68. No mesmo sentido, dispõe o art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, in verbis:

'Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.' (grifo nosso).

69. Destarte, à luz das irregularidades apontadas, entendemos que a contratação em tela padece de falta de previsão orçamentária, o que contraria o art. 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

(...)

9.3.1.1. ..., Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, apesar da existência de vícios na Concorrência ... não adotou nenhuma providência, conforme documento acostado à fl. 111, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.1.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, caput, e art. 70;

(...)

9.3.1.1.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;"

8. Deve-se alertar a Administração que a realização de despesas sem prévio empenho e a utilização de regime de caixa e não de competência é terminantemente vedada pela jurisprudência do

Tribunal de Contas da União, por caracterizar flagrante afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64<sup>1</sup>. A propósito, trago à baila a seguinte deliberação do TCU:

*"Determinações:*

*1-À Agência Nacional de Águas que:*

*(...)*

***1.2 - abstenha-se de realizar "reconhecimento de dívidas", uma vez que tal prática configura despesa sem prévio empenho, bem assim descumprimento à ordem das etapas de realização da despesa pública, com violação aos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, mantendo-se devidamente formalizadas todas as suas relações contratuais;***

***1.3 - efetue o lançamento das despesas no exercício de ocorrência de seu fato gerador, em respeito ao regime de competência adotado pela Contabilidade Pública para o registro das despesas, expresso no art. 35 da Lei nº 4.320/64;***

***1.4 - realize a correta classificação contábil da despesa realizada sob a forma de "reconhecimento de dívida", de modo a identificar sua natureza, em observância ao princípio da evidenciação contábil, consignado nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.180/2001;"***

9. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça qualifica como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público - ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, o que não é o caso em tela -, **e com inobservância às normas de Direito Financeiro previstas na Lei nº 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da nota de empenho que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61).** A respeito, segue a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não há dúvidas quanto à existência do contrato verbal de prestação de serviços celebrado entre o Município de Morre-

---

<sup>1</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

... e a Viação Estrela de Ouro Ltda, bem como do cheque emitido e não-pago pela municipalidade a título de contraprestação pelo arrendamento de três ônibus efetivamente utilizados no transporte coletivo. Nesse contexto, a questão controvertida consiste em saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, é válido e eficaz o contrato administrativo verbal de prestação de serviço firmado.

2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

(...)

**4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º).**

**5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.**

(...) (REsp 545471/PR, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 19/09/2005, p. 187)"

10. **Noutro pórtico**, em que pese a constatação da irregularidade consubstanciada na despesa sem prévio empenho ou empenho insuficiente, isso por si só não dá guarida à Administração Pública de locupletar-se indevidamente, devendo indenizar o particular contratado pelos serviços prestados a contento.

11. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes deliberações do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II E 3º, DA LEI 8.666/93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)



**4 – Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado – no caso, obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular.**

**5 - As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.** **6 – Recurso especial conhecido e desprovido.** (STJ, REsp 200200999904 – 468189, Primeira Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 12/05/2003 – original sem grifos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO.

Para a exata aplicação do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, necessário se faz a aferição de quem foi o culpado pela realização do contrato administrativo irregular, o que implica no reexame do quadro fático-probatório constante nos autos. Incidente, pois, a Súmula nº 07/STJ.

**Ademais, a Administração não pode locupletar-se indevidamente em virtude de nulidade de contrato administrativo, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados ou pelas obras realizadas.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 303730/AM, Min. Paulo Medina, Segunda Turma, DJ 02/12/2002, p. 273 – original sem grifos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

**1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.**

**2. No mesmo sentido, é a posição da doutrina acerca do tema, *in litteris*: 7) Os Efeitos da Invalidação do Ato Administrativo (...) Um exemplo permite compreender facilmente o raciocínio. Suponha-se um contrato administrativo nulo, em que o defeito resida no ato de instauração da licitação. Reconhecido o defeito e pronunciada a nulidade com efeito retroativo, ter-se-ia de reconstituir a situação fática anterior à contratação. Isso significa não apenas que o particular teria de restituir à Administração as prestações que houvesse recebido, mas que também a própria Administração teria de adotar idêntica conduta. Ou seja, não seria cabível que a Administração incorporasse em seu patrimônio a prestação recebida do particular e se recusasse a produzir a remuneração correspondente, alegando a nulidade. (...) Ou seja, o Estado não pode apropriar-se de um bem privado, a não ser median-**

te desapropriação, com o pagamento de justo preço. É evidente que seria inconstitucional o Estado comprar um bem e, em seguida, anular o contrato e ficar com o bem sem pagar o preço. Muito mais despropositado seria produzir esse resultado mediante a invocação de defeito na própria atividade administrativa pública. A anulação contratual não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco. Tudo aquilo que não é lícito ao Estado obter diretamente também é ilícito ser obtido por via indireta - especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido. No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o particular pelo preço correspondente. Em qualquer caso, deverá ademais de tudo compor outras perdas e danos decorrentes de sua atuação defeituosa.(...) Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa 'permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato'.(...)" (In Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição - Dialética, páginas 517/519) (Resp 753039/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007, p. 122 – original sem destaques)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FRAUDE NA LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PRETENSE NULIDADE DO CONTRATO NÃO IMPLICA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (...)

**4. Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado (recebimento do preço avençado), mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa.**

5. Precedente desta Corte no sentido de que "do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a consequente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. **No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria**

**violação ao próprio princípio da moralidade administrativa". (REsp 408785/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 30.06.2003).**

Deveras, é assente na doutrina que "ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também **não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado.**" (Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561) e que "mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." (Hely Lopes Meirelles, *in* Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231).

Recurso especial improvido. (REsp 662924/MT, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 01/07/2005, p. 400 – original sem grifos)

12. Ademais, a Orientação Normativa nº 4, de 01.04.2009, da Advocacia-Geral da União, estabelece que:

**"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."**

13. Portanto, uma vez solicitado ao particular a prestação de serviços, e estes forem efetivamente prestados a contento, devidamente comprovados, aceitos e de acordo com os valores de mercado, deve a Administração Pública indenizá-lo (contraprestação), ainda que se trate de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, sob pena de locupletamento indevido e afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse compasso e atento à manifestação apresentada às fls. 449/449, verifico que as áreas técnicas desta Pasta diligenciaram no sentido de efetivar o pagamento do serviço prestado. **Por oportuno, registro a necessidade de que as áreas técnicas certifiquem a correção dos dados apresentados, adequação dos serviços aos preços de mercado praticados, bem como a devida realização dos serviços por parte da empresa contratada no tocante às Notas Fiscais acostadas, com vistas a evitar pagamento errôneo ou dissociada da devida prestação dos serviços correlatos.**

CA



14. Noutro giro, considerando o disposto na aludida Orientação Normativa, bem assim o art. 143 da Lei nº 8.112/90<sup>2</sup>, entendo que a Administração, ato contínuo ao reconhecimento da obrigação de indenizar, deve instaurar procedimento com vistas à apuração da responsabilidade de quem deu causa à irregularidade noticiada, o que, salvo melhor juízo, ainda não foi feito no presente feito.

### III. Conclusão

15. Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, em resposta à consulta formulada, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade<sup>3</sup>, entende que se uma vez solicitado ao particular a prestação de serviços, e estes forem efetivamente prestados a contento, devidamente comprovados, aceitos e de acordo com os valores de mercado, deve a Administração Pública indenizá-lo (contraprestação), ainda que se trate de despesas sem prévio empenho ou **empenho insuficiente**, por meio do reconhecimento de dívida, sob pena de locupletamento indevido e afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

16. Ato contínuo, e em atenção ao disposto na referida Orientação Normativa AGU nº 4/2009 e no art. 143 da Lei nº 8.112/90, deve a Administração instaurar procedimento com vistas à apuração da responsabilidade de quem deu causa à irregularidade informada às fls. 449/449v.

17. Por fim, alerta-se a Administração que o lançamento das despesas deve observar o exercício de ocorrência de seu fato gerador, em respeito ao regime de competência adotado pela Contabilidade Pública para o registro das despesas, expresso no art. 35 da Lei nº 4.320/64.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

19. À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2016.

  
**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
Advogado da União

<sup>2</sup> Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

<sup>3</sup> Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

CONJUR/MinC  
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO n. 00113/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.000676/2015-48**

**INTERESSADOS: APOLO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-ME.**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 02 de março de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000676201548 e da chave de acesso 99cef0e1

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6508922 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 02-03-2016 18:47. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MinC  
EM BRANCO